



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 160/2022

Belo Horizonte, 18 de março de 2022.

Referência: acidente ocorrido em 26/10/2021 na Rodovia BR 365, km 749 + 900 m, ponte sobre o Rio Tijuco, Ituiutaba/MG, envolvendo o tombamento de carga de defensivos agrícolas.

Prezado Senhores,

Por meio deste, encaminha-se o Auto de Fiscalização nº 220156/2022 e Auto de Infração nº 292798/2022, respectivos à ocorrência acima. Em relação à penalidade, informa-se que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias, após recebimento do Auto de Infração, para pagamento da multa por meio do DAE, que pode ser solicitado pelo e-mail naifeam@meioambiente.mg.gov.br ou apresentação da defesa, nos termos do Decreto Estadual, nº 47.383/2018, ao Núcleo de Autos de Infração – NAI no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG. No caso de apresentação de defesa, deverá ser realizado o pagamento da taxa de expediente no valor de 113 UFEMGs à Fundação Estadual do Meio Ambiente, respectiva à análise dessa defesa, observando o Art. 60, inciso V, do referido decreto.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Wagner Antunes Teixeira
Analista Ambiental

José Alves Pires
Coordenador do Núcleo de Emergência Ambiental

À Transportes Toniato Ltda. - CNPJ 29.291.184/0027-07,
Rua Igarapava, nº 600, Distrito Industrial,
CEP 38.044-755, Uberaba/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Antunes Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2022, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Alves Pires, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2022, às 07:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **43722913** e o código CRC **0B8AD5DF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000153/2022-14

SEI nº 43722913

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Fiscalização No. 220156/2022		Chave de Acesso 2022031409012310212975	Termo de Cientificação 339603	Página No.: 1
Data lavratura 21/03/2022		Hora lavratura 09:20:10	Data fiscalização 14/03/2022	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA				
Vinculada ao REDS No.		Data do REDS		
Local da lavratura BELO HORIZONTE			Local da fiscalização ITUIUTABA	
Tipo de Demanda FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA				
Demandante Acidentes/Emergências Ambientais			ID. Demanda	
Observações Analista ambiental de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Wagner Antunes Teixeira, foi comunicado na data de 25/10/2021, às 11h42min, por meio do senhor Moisés Félix Correia - Transportes Toniato Ltda., de acidente ambiental envolvendo o tombamento de veículo com carga fracionada de defensivos agrícolas na rodovia BR 365, km 749 + 900 m, ponte sobre o Rio Tijuco, Ituiutaba/MG. O acidente ocorreu na mesma data, às 11h12min. Na data de 26/10/2021, às 12h50min, o analista Wagner Teixeira realizou vistoria no local. Nessa ocasião faziam-se presentes os senhores: André Luiz de Carvalho (34 3326-8411) - gerente da transportadora Toniato; Celmo Rosa (64 99251-7712) – segurança da carga; Sgt Rafael Ryu Dutra Miyamoto (34 99992-3202) e equipe - PMMAmb Ituiutaba/MG; Willan Henrique da Silva (19 97123-0248) – operador da Ambipar e equipe. Segundo consta, o motorista, após sair da rotatória no sentido Ituiutaba, perdeu o controle direcional do veículo devido ao derramamento da carga transportada e entrou na contramão batendo na defesa metálica antes da ponte de transposição do Rio Tijuco. O local do acidente foi preservado e sinalizado pela equipe da Concessionária Triunfo Concebra. O condutor, senhor Marco César Ferreira Jacometti, não sofreu ferimentos. A pista ficou totalmente interditada das 11h20min às 22h50min para retirada do veículo acidentado e parte da carga. Posteriormente, foi liberado o sentido Oeste, estabelecendo o regime de "Pare/Siga", possibilitando a retirada dos produtos e limpeza do local. O veículo transportava os seguintes produtos e respectivas quantidades: VELPAR K 5 KG (nº ONU 3077, classe de risco 9), 1.800 kg; PONTEIROBR 20L (nº ONU 3082, Classe de risco 9), 780 litros; ACLAMADOBR 20 L (nº ONU 3082, classe de risco 9), 1.160 litros; IMPERADORBR 20 L (nº ONU 3082, classe de risco 9), 3.000 litros GENERALBR 20L (nº ONU 3018, classe de risco 6.1), 2.000 litros e UNANIMEBR 20 L (nº ONU 3082, classe de risco 9), 200 litros. De acordo com as informações obtidas com o senhor André Luiz de Carvalho, 60% da carga foi perdida. Verificou-se que a maior parte do produto foi derramado na contramão próximo à ponte, em sua cabeceira. Contudo, houve espalhamento do produto na via em decorrência do tráfego de veículos. Houve atingimento de solos e vegetação lindeira da pista. Verificou-se que ocorreu o derramamento de pequena quantidade de produtos (líquidos e sólidos granulados) na parte de baixo da ponte. Esses ficaram retidos na margem seca do Rio Tijuco. Segundo o senhor Willan, operador da Ambipar, houve rompimento do tanque de serviço do veículo o que provocou o vazamento de 10 a 20 litros de óleo diesel para o solo. No entanto, constatou-se que a empresa de emergência conseguiu conter a maior parte do produto derramado, impedindo o escoamento do material para o Rio Tijuco. Nesse sentido, deve ser considerado ainda que o senhor André Luiz de Carvalho - gerente da transportadora, foi colaborativo com o fiscal do NEA, procurando atender prontamente às suas solicitações. Nessa ocasião reuniu-se com o senhor Willan Henrique da Silva, que coordenava a equipe da Ambipar, solicitando-lhe a coleta de solo para amostragem em ambos os lados da canaleta de drenagem da rodovia para averiguação de possível contaminação. Essa orientação foi testemunhada pelo senhor Sgt Rafael Ryu Dutra Miyamoto - PMMAmb Ituiutaba/MG, que relatou o fato no REDS nº 2021-051729622-001, em que consta as seguintes citações: "Os analistas do NEA percorreram a área em que ocorreu o				



Nome (fiscalizado) Transportes Toniato Ltda.	CPF/CNPJ 29.291.184/0027-07	
Nome (equipe) WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	Matrícula 10212975	
Nome (equipe) BRUNO ANTONIO COSTA GUIMARAES	Matrícula 11478393	

Auto de Infração No. 292798/2022					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade (DN74) F-02-01-1 Transporte rodoviário de resíduos perigosos - classe I.					
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 114- -	Coordenadas -18.941965, -49.448798
Descrição Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.					
Atenuantes/Agravantes					
Tipo Atenuante		Número 47383	Artigo/Parágrafo 85	Ítem - Subitem I - A	Redução 30%
Descrição a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;					
Penalidades					
Agenda Marrom		Quantidade 1,00	Porte Classe1	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 3.750,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 2.625,00	
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade Não		Embargo/Suspensão de obra Não		Aprensão Não	Demolição Não
Restritiva de direito Não					
Descrição					
ERP					
Kg pesado			ERP por Kg		Valor total ERP
Defesa/Pagamento					
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam				Telefone da unidade (31) 3915-1421	CEP 31630-900
Endereço Rodovia João Paulo II			KM 4143	Complemento Cidade Administrativa - Prédio Minas - 1º andar	
Bairro Serra Verde			UF MG	Município BELO HORIZONTE	

Nome (autuado) Transportes Toniato Ltda.	CPF/CNPJ 29.291.184/0027-07	
Nome (equipe) WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	Matrícula 10212975	

Auto de Infração No. 292798/2022

Página No.: 3

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.



Nome (autuado) Transportes Toniato Ltda.	CPF/CNPJ 29.291.184/0027-07	
Nome (equipe) WAGNER ANTUNES TEIXEIRA	Matrícula 10212975	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2023.

PROCESSO CAP: Nº 754046/2019
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 292798/2022
AUTUADO: TRANSPORTES TONIATO LTDA

ANÁLISE Nº 250/2023

1) RELATÓRIO

Em virtude de acidente ambiental envolvendo o tombamento de veículo com carga de defensivos agrícolas na Rodovia BR 365, km 749, Ituiutaba/MG, ocorrido em 25/10/2021, a empresa Transportes Toniato Ltda foi objeto do Auto de Fiscalização nº 220156/2022 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 292798/2022.

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Embasamento legal: Artigo 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Atenuante aplicada: Artigo 85, inciso I, alínea 'a' do Decreto nº 47.383/2018 que preconiza: efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Penalidade: multa simples no valor 2.625 UFEMGS

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 220156/2022 e Auto de Infração nº 292798/2022 através do Ofício. FEAM/GEAMB nº 160/2022 em 30/03/2022 a empresa apresentou defesa, tempestiva, com os seguintes argumentos:

- nulidade do auto de infração, vez que houve aplicação de multa antes de ser dado ao defendente qualquer contraditar o auto de infração;

- a infração não foi corretamente enquadrada, devendo a tipificação ser revista pela autoridade competente, entende que a tipificação no código 114, anexo I, art. 112 do Decreto nº 47.383/18 está equivocada, vez que a defendente impediu que houvesse qualquer tipo de poluição, de modo que requer a alteração do código 114 para o código 115.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, carece de razão a Defendente quando afirma que houve aplicação da multa antes de ser dada qualquer oportunidade de contraditar o auto de infração, basta que se verifique a notificação via postal da Autuada, ocorrida em 30/03/2022, por meio do Ofício. FEAM/GEAMB nº 160/2022, oportunizando a apresentação de defesa, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Em seguida, alega a Defendente que a infração não foi corretamente enquadrada, devendo a tipificação ser revista pela autoridade competente, alterando-se a tipificação da autuação do Código 114 (gravíssima) para o Código 115 (leve), por entender não ter havido qualquer impacto ambiental na área. Sem razão, contudo, a Defendente. Vejamos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que se tratou de acidente com veículo automotor, do qual decorreu o derramamento de defensivos agrícolas no solo e as margens do Rio Tijuco, consoante relatado no Auto de Fiscalização nº 220156/2022:

“Segundo consta, o motorista, após sair da rotatória no sentido Ituiutaba/MG, perdeu o controle direcional do veículo devido ao derramamento da carga transportada e entrou na contramão batendo na defesa metálica antes da ponte de transposição do Rio Tijuco.

(...) De acordo com as informações obtidas com o senhor André Luiz de Carvalho, 60% da carga foi perdida. **Verificou-se que a maior parte do produto foi derramado na contramão próximo à ponte, em sua cabeceira. Contudo, houve espalhamento do produto na via em decorrência do tráfego de veículos. Houve atingimento de solos e vegetação lindeira da pista. Verificou que ocorreu o derramamento de pequena quantidade de produtos (líquido e sólidos granulados) na parte debaixo da ponte. Esses ficaram retidos na margem seca do Rio Tijuco.** Segundo o senhor Willan, operador da Ambipar, houve rompimento do tanque de serviço do veículo o que provocou o vazamento de 10 a 20 litros de óleo diesel para

o solo. No entanto, constatou-se que a empresa de emergência conseguiu conter a maior parte do produto derramado, impedindo o escoamento para do material para o Rio Tijucu.”

Verifica-se, portanto, que o agente fiscalizador flagrou o derramamento de 60% da carga de defensivos agrícolas próximo à ponte, em sua cabeceira, espalhamento do produto na via, atingindo solos e vegetação lindeira da pista, bem como o derramamento de produtos na parte debaixo da ponte que ficaram retidos na margem seca do rio Tijucu, o que caracteriza, plenamente, a infração descrita no Artigo 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A Defendente alega que não houve qualquer dano ambiental, mas não conseguiu ilidir a constatação do fiscal de que houve derramamento dos defensivos agrícolas que se espalharam pela rodovia e atingiram solos e a vegetação do local.

Desta forma, é manifesta a ocorrência da poluição ambiental, cuja definição está explicitada no artigo 2º, da Lei nº 7772/1980:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico

O Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 preceitua “*Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*”. **O tipo infracional ali previsto guarda absoluta pertinência com os fatos relatados pelo agente fiscal. Deste modo, não procede o argumento de que a infração não foi corretamente enquadrada.**

Portanto, considerando que o tipo infracional do artigo 112, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, se amolda perfeitamente à conduta imputada à Defendente, não há razões para alteração da tipificação da autuação.

Ademais, ressalta-se que a colaboração da empresa em atender prontamente as solicitações foi devidamente reconhecida, sendo ressaltado pelo fiscal que “*deve ser considerado, ainda, que o senhor André Luiz de Carvalho- gerente da transportadora, foi colaborativo com o fiscal do NEA,*

procurando atender prontamente às suas solicitações.” Motivando a incidência da atenuante prevista artigo 85, inciso I, alínea ‘a’ do Decreto nº 47.383/2018, conforme consta do Auto de Infração. Prevalecendo, portanto, as presunções *juris tantum* de veracidade e legitimidade dos autos de fiscalização e infração.

Assim, não há falar, em vício na atuação da Administração, tampouco em ilegalidade na penalidade de multa aplicada pelo agente fiscalizador, porquanto devidamente fundamentada e tipificada.

Portanto, considerando que a Defendente não coligiu provas suficientes para demonstrar a inocorrência do dano ambiental e, assim, afastar a presunção de *juris tantum* de veracidade e legitimidade dos autos de fiscalização e infração, há de se manter a imposição da penalidade prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa apresentada **e mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor de 2.625 UFEMGS, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 114 c/c Artigo 85, inciso I, alínea ‘a’ do Decreto Estadual nº 47.383/2018.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77986061** e o código CRC **EA59EA90**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2023.

PROCESSO CAP: Nº 754046/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 292798/2022

AUTUADO: TRANSPORTES TONIATO LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de 2.625 ufemgs**, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 114, c/c Artigo 85, inciso I, alínea 'a' do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 01/12/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77989683** e o código CRC **A994965D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000221/2023-18

SEI nº 77989683

**ILMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1500.01.0021614/2024-11

FEAM-NAI ~~SEAD~~ ~~ORNE~~

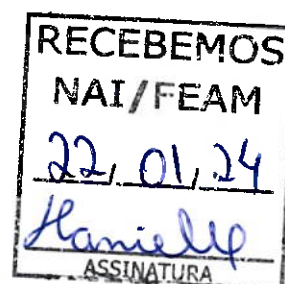


Auto de Infração n.º 292798/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 754046/2019

Nome do Autuado: TRANSPORTES TONIATO LTDA

Número do CNPJ do Autuado: 29.291.184/0027-07



TRANSPORTES TONIATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 29.291.184/0027-07, com endereço comercial na Rua Igarapava, nº 600, Distrito Industrial Uberaba/MG, CEP: 38.044-755, neste ato, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 66 e seguintes do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, bem como art. 5º, incisos XXXIV “a” e LV ambos da Constituição Federal, apresentar sua

RECURSO ORDINÁRIO

frente a decisão de 1ª instância administrativa que decidiu manter o Auto de Infração nº. 292798/2022, lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais, na data de 21/03/2022, pelos fatos e motivos a seguir aduzidos:

PRELIMINARES:

DO PROTOCOLO DA RECURSO E A TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva, motivo pelo qual, desde já se requer seu recebimento, processamento e final julgamento em seus termos. Cumpre informar que a empresa foi notificada da decisão de primeira grau administrativo que manteve o auto de infração em 19/12/2023. Como o prazo de 30 dias se inicia no dia subsequente ao recebimento, o prazo final para protocolo da presente recurso é 18/01/2024.

Conforme autoriza o artigo 72 do Decreto 47.383/18, o presente recurso é protocolado via correio, com aviso de recebimento, estando dentro do prazo, vez que a postagem se deu em 18/01/2024, motivo pelo qual desde já se requer que este I. Órgão receba e processe a presente recurso.



Art. 72. O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

§ 1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correio, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.



DO ENDEREÇAMENTO DO PRESENTE RECURSO

Consta no inciso §3º, do art. 80 do Decreto 45.824/11:

Art. 80 – As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto, quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, terão seu valor fixado em, no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs, observando-se o disposto no art. 83.

§ 1º – Na hipótese prevista no caput, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º – Os processos a que se refere o caput serão decididos pela URC do Copam, de acordo com o local da infração.

§ 3º – Da decisão a que se refere o § 2º, caberá recurso dirigido à CNR do Copam.

Assim, encaminha-se ao endereço e ao departamento CORETOS, conforme abaixo:

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas - 2º andar
Serra Verde, Belo Horizonte/MG
CEP: 30630-900

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU

DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A recorrente foi notificada da decisão de 1º grau administrativo em 19/12/2023, porém, sem cópia da decisão, nem tão pouco orientações de onde conseguir cópia da mesma.

Logo, como pode a recorrente realizar e exercer seu direito de recurso e alcance ao duplo grau de jurisdição, se nem ao menos lhe foi ofertada cópia da decisão que lhe foi contrária?

A ausência de cópia da decisão ora recorrida, por si só já é base para nulidade da mesma, vez que a ausência de envio de cópia da decisão ao recorrente fere de morte o princípio constitucional do devido processo legal, bem como da transparência processual.

O devido processo legal previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla recurso.

Art. 5º CF/88. (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



Para o exercício do contraditório e ampla recurso que juntos são o devido processo legal, é imperioso que a parte tenha acesso a todos os documentos e decisões do processo. Assim, uma notificação de decisão contrária que não traz cópia da mesma, retira do ora recorrente a oportunidade única de apresentar seu recurso de forma assertiva ao órgão colegiado.

O princípio da ampla recurso está positivado no Art. 5º, LV da Constituição Federal (CF/88), cujo texto legal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla recurso, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Conceituando, a ampla recurso é o conjunto de meios de que os réus dispõem para rechaçar uma acusação e/ou penalidade que considerem injusta ou excessiva. Ocorre que para exercer a ampla recurso é necessário que a parte tenha conhecimento do teor da decisão que lhe foi desfavorável.

Assim, a ausência de acesso a decisão de primeiro grau administrativo transforma a mesma em uma decisão passível de ser anulada, devendo o processo ser devolvido a primeira instância administrativa para ser emitida nova decisão, devendo a ora recorrente ser notificada com cópia NA ÍNTEGRA da decisão para que possa exercer seu direito ao recurso de forma ampla e constitucional.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No auto de infração ambiental lavrado em 21/03/2022, já consta a aplicação de multa no valor de 2.625 UFEMG, contrariando assim o devido processo legal, ferindo de morte a ampla recurso e o contraditório, vez que houve a aplicação de multa antes de ser dado a recorrente qualquer oportunidade de contraditar o auto de infração, o que por si só já o torna nulo, mesmo que no auto de infração conste prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou apresentação de recurso. Neste sentido temos a jurisprudência dos Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LENHA NATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE 10 METROS DE LENHA NATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE FORMA NÃO FUNDAMENTADA. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla recurso e contraditório, havendo a necessidade de decisão fundamentada, falhas que nulificam a respectiva apreensão. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes TJRS. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. Vencido o Estado na demanda, não tem a Defensoria Pública direito à verba honorária sucumbencial, uma vez que é órgão do próprio Estado, desprovida de personalidade jurídica própria, que presta função jurisdicional essencial ao

Estado, conforme preceitua a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Leis Estaduais 9.230/91 e 10.194/94. Há confusão entre credor e devedor. Inteligência do art. 138 do novo Código Civil. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70017735952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/02/2007)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR - INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR QUE NÃO SE ACOLHE - PRECEDENTES DA CÂMARA - VÍCIO INSANÁVEL NA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA RECURSO - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE OSTENTA - AUTOS DE INFRAÇÃO CUJA NULIDADE SE DECRETA. Preliminar rejeitada. Apelo provido. Segurança concedida. (Apelação Cível Nº 70012045506, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 16/11/2005)"



"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE MATA NATIVA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR. APLICAÇÃO EXEGÉTICA DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. NÃO PROVIMENTO. CONCESSÃO. Não pode a Administração Pública, no exercício do poder de polícia ambiental, aplicar multa, sem respeitar os princípios de devido processo legal, do contraditório, da ampla recurso e de possibilidade recursal. Se o faz, seu ato pode ser conhecido de ofício para se declarar a nulidade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006900393, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 15/10/2003)"

"AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla recurso e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes TJRS. (Agravamento nº 70047502653, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 23/02/2012)"

Entretanto, caso seja outro o entendimento deste órgão julgador, o que se admite apenas por amor ao debate, passamos ao mérito:

DOS FATOS

No dia 25/10/2021, por volta das 11:30hs, o veículo da empresa ora recorrente de placa LLM-4478, conduzido pelo motorista funcionário da mesma, trafegava pela Rodovia BR 365, Km 749+900m, ponte sobre o Rio Tijuco, Ituiutaba/MG, quando o mesmo perdeu o controle do veículo, colidindo o mesmo contra as proteções de pista, vindo parte da carga transportada a cair na pista.

Ato continuo o motorista acionou as autoridades policiais e a empresa recorrente, a qual imediatamente acionou a empresa SUATRANS especializada em atendimento de casos ambientais.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

A empresa recorrente tomou TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E TEMPESTIVAS, as quais sanaram o incidente SEM QUE HOUVESSE QUALQUER DANO AMBIENTAL.

Conforme demonstraremos abaixo, a infração não foi corretamente enquadrada, devendo a tipificação da mesma ser revista pela autoridade competente.

DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

A recorrente reafirma que todas as medidas foram tomadas para evitar, **COM ÊXITO** qualquer dano ambiental, conforme se verifica nas fotos abaixo onde se verifica o ANTES e o DEPOIS do atendimento:



ANTES



DEPOIS



ANTES



DEPOIS



PLANTIO DE SEMENTES



PLANTIO DE SEMENTES



TRABALHO DE LIMPEZA DA PISTA



[Handwritten signature]

PISTA LIMPA E SEM QUALQUER DANO AMBIENTAL



Conforme se verifica nas fotos, a recorrente foi diligente e tempestiva, atuando rapidamente para sanar a ocorrência, **sem que tenha havido qualquer dano ambiental.**

O PRÓPRIO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2021-051729622-001, QUE SE REPRODUZ EM PARTE ABAIXO, RELATA AS MEDIDAS TOMADAS PELA DEFEDENTE DE IMEDIATO E QUE **NÃO HOUE DANO AO MEIO AMBIENTE:**

ATÉ O MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, NÃO FORAM VERIFICADOS INDÍCIOS DE TER CARREADO AGROTÓXICOS PARA O RIO TIJUCO,

REGISTRO: FM1517732

GERADO POR: FM1517732

20/01/2022 14:47



SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

Nº 2021-051729622-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 5/6

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

SEM COMO NÃO HÁ REGISTROS DE TER HAVIDO A MORTANDADE DE PEIXES OU OUTROS ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DO DERRAMAMENTO DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.

Temos ainda, e segue em anexo, o completo relatório de atendimento da empresa SUATRANS que deixa claro o trabalho realizado, O QUAL ANEXAMOS A PRESENTE RECURSO.

A recorrente possui todas as certificações necessárias para o transporte dos produtos.

IBAMA



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



**Autorização Ambiental para o Transporte
Interestadual de Produtos Perigosos**

LLH6264	00041429	Veículo
LLH9G32	00041429	Veículo
LLH9632	00041429	Veículo
LLM4451	00041429	Caminhão
LLM4478	00041429	Caminhão
LLM4986	00041429	Caminhão
LLM5183	00041429	Caminhão
LLM6143	00041429	Caminhão
LLM8368	00041429	Caminhão
LLM8368	00041429	Equipamento
LLN3815	00041429	Veículo
LLN3891	00041429	Veículo
LLN4G18	00041429	Caminhão
LLN5887	00041429	Caminhão
LLN8412	00041429	Veículo
LLP6005	00041429	Caminhão
LLU8594	00041429	Caminhão
LLZ3305	00041429	Veículo

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - SEMAD



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CERTIFICADO Nº 2596 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede a empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS-Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula: TRANSPORTES TONIATO LTDA
CNPJ/CPF: 29.291.184/0027-07

Empreendimento: TRANSPORTES TONIATO LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica: Rua Igarapava número/itn: 600 Bairro Distrito Industrial III Cep 38044-755 Uberaba - MG

Fator locacional resultante:

Classe predominante resultante: 1

Processo Administrativo Licenciamento: 2596/2021



Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is):

Código	Descrição	Parâmetro	Qtd	Unidade
F-02-01-1	Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos	Nº de veículos	4	veículos

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 26/05/2031.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018 e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017 com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

Uberlândia, 26/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por KAMILA BORGES ALVES, Superintendente, em 26/05/2021 16:14 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

- Esta licença restringe-se a rotas inseridas nos limites do Estado de Minas Gerais.

- Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme manifestação expressa no processo de licenciamento ambiental que originou a licença (quando assim for aplicável), há plena ciência do empreendedor quanto sua obrigação legal de efetuar o registro de sua atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Nacional nº 6938/1981 e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 05/2013, sem prejuízo dos demais registros advindos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA IBAMA

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
6745942	22/03/2022	22/03/2022	22/06/2022
Dados básicos:			
CNPJ: 29.291.184/0027-07			
Razão Social: TRANSPORTES TONIATO LTDA			
Nome fantasia: TRANSPORTES TONIATO LTDA			
Data de abertura: 14/12/2015			
Endereço:			
Logradouro: RUA IGARAPAVA			
N.º: 600		Complemento:	
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL		Município: UBERABA	
CEP: 38044-755		UF: MG	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos			
Chave de autenticação		B9DJLI7PNJ6CYBE3	



Assim, verifica-se que a empresa cumpre totalmente a legislação ambiental, sendo ainda que foi diligente na atuação quando do acidente, não tendo ocorrido qualquer dano ambiental ao meio ambiente graças a atuação da recorrente.

Logo, não deve ser penalizada com a imposição de um Auto de Infração no valor de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), requerendo desde já o acolhimento do recurso ordinário e cancelamento do auto de infração, ou ainda a conversão do mesmo em Pena de Advertência.

O Tribunal de Justiça Mineiro já se manifestou em casos de autuações sem dano ambiental, pela nulidade do auto de infração:

Apelação Cível 1.0476.15.001542-0/002 0015420-16.2015.8.13.0476

Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 23/08/0018

Data da publicação da súmula: 28/08/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Havendo divergência entre a capacidade da empresa e, portanto, se cabível a concessão de autorização ou licença ambiental, o caso era de deferimento de prazo para a mesma regularizar a situação, uma vez que a autorização foi concedida pelo Poder Público e estava em plena validade.

- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser anulado o auto de infração que determinou a aplicação de multa e os embargos à atividade empresarial. (g.n.)



Agravo de Instrumento-Cv 1.0091.17.000062-3/001 0301923-58.2017.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 14/09/0017

Data da publicação da súmula: 19/09/2017

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MEIO AMBIENTE - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA PELA PMMG - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA.

Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

Para a PMMG suspender ou reduzir as atividades de uma empresa, deverá ser realizado laudo por profissional habilitado, como dispõe o artigo 28 §3º do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda o laudo técnico, deve ser observado o princípio da preservação econômica da empresa em razão de sua finalidade social enquanto unidade produtora e empregadora.

Não obstante a importância do resguardo e recurso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção ao meio ambiente deve ser conciliada com a liberdade de iniciativa econômica privada. (g.n.)

DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA TIPICAÇÃO COMO INFRAÇÃO LEVE

Nobre julgador, pedimos vênias para discordar da tipificação ofertada pelo Sr. Agente Fiscal, vez que o mesmo entendeu ser a presente infração gravíssima, porém, conforme já comprovamos acima, em que pese o acidente ocorrido, todas as medidas de contenção tomadas pela recorrente surtiram o efeito desejado e NÃO HOUVE QUALQUER DANO AO MEIO AMBIENTE, restando o mesmo intacto.

O auto de fiscalização nº 220156/2022, tipificou a infração no código 114, Anexo I, art. 112, Decreto 47.383/2018:

Código 114 - Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima

Incidência da Pena: Por ato

Muito, ocorre que percorrendo o mesmo Anexo I, logo abaixo, encontramos a infração descrita no código 115, assim discriminada:

Código 115 - Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Classificação: Leve
Incidência da Pena: Por ato

Assim, temos que a tipificação como no código 114 está equivocada, vez que a atuação diligente e rápida a recorrente IMPEDIU QUE HOUVESSE QUALQUER TIPO DE POLUIÇÃO, CONFORME CONSTOU DO PRÓPRIO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SUPRA CITADO.

Todas as recomendações solicitadas pelos analistas do NEA foram prontamente atendidas pela recorrente. Observando-se o laudo de atendimento a ocorrência da empresa AMBIPAR, houve inclusive o plantio de braquiárias para reposição, conforme fotos acima e em anexo no laudo.

Assim, haja vista NÃO TER HAVIDO IMPACTO AMBIENTAL, conforme comprovado acima, requer-se a alteração da tipificação da autuação do código 114 para o código 115, uma vez que a ação da recorrente IMPEDIU que houvesse qualquer impacto ambiental na área.

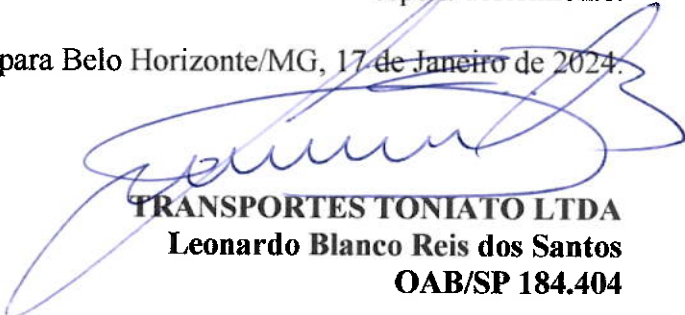
DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, explanado e provado, vem a recorrente perante este I. Órgão julgador colegiado, requerer que seja o presente recurso processado e acolhido para ao final:

- a) Preliminarmente, que sejam acolhidas as preliminares julgando nulo o auto de infração tendo em vista que o mesmo não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, previstos no devido processo legal,
- b) Caso vencidas as preliminares, no mérito seja julgado procedente o recurso para revendo a decisão de primeiro grau julgar improcedente o auto de infração vez que não houve dano ambiental;
- c) subsidiariamente, caso este órgão entenda pela manutenção do auto de infração, o que se admite por puro amor ao debate, se requer a alteração da tipificação do Auto de Infração 292798/2022 de gravíssima (código 114) para Leve (código 115), tendo em vista a comprovada ausência de dano ambiental.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Guarulhos/SP para Belo Horizonte/MG, 17 de Janeiro de 2024.


TRANSPORTES TONIATO LTDA
Leonardo Blanco Reis dos Santos
OAB/SP 184.404

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Formulário nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000221/2023-18

AUTUADO: TRANSPORTES TONIATO LTDA.

PROCESSO Nº 754046/2019

REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 292798/2022

ANÁLISE nº 102/2026**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Código 114, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 2.625 UFEMGS, ANTE A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 85, I, "A", DO DECRETO Nº 47.383/2018.

Regularmente notificada da autuação, a Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 01/12/2023, da qual foi notificada em 19/12/2023.

Não foi localizado no SEI comprovante de protocolo ou de postagem, de modo que o Recurso será considerado tempestivo, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório

Nesse sentido, argumentou a Recorrente, em síntese, que:

- foi notificada da decisão, mas não recebeu cópia nem orientações de onde consegui-la, o que violaria o direito de recurso e o duplo grau de jurisdição;
- o auto seria nulo por não ter sido permitido à autuada contraditar antes da aplicação da multa simples;
- teria adotado todas as providências cabíveis e evitado dano ambiental;
- seja alterada a tipificação do código 115 para código 114, infração leve, ante a ausência de dano.

Requeru que seja processado o recurso e julgado nulo o auto de infração, preliminarmente, por não respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório; no mérito, seja julgado improcedente o auto

por não ocorrência de dano e, subsidiariamente, seja alterada a tipificação do auto para a do código 115, em vista da ausência de dano ambiental.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração. Senão vejamos.

II.1. DA DECISÃO.

A Recorrente afirmou que a decisão deveria ser anulada, ante suposta violação ao direito de recurso e duplo grau de jurisdição, por ter sido notificada sem a cópia da decisão e não ter recebido orientação de onde conseguiu-la.

Não poderá ser acatado tal argumento, já que a notificação é da decisão proferida, em seu teor e do prazo para apresentação de recurso. Caso o autuado tenha necessidade de outros documentos do processo e poderá buscá-los junto ao órgão ambiental, inclusive solicitar por e-mail.

É o que estabelece o artigo 71, do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 71 - O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.

II.2. DA PENALIDADE.

Não procede a alegação da Recorrente de que o auto seria nulo por não ter sido concedido o direito à contradita antes da aplicação da penalidade de multa.

É que o Decreto nº 47.383/2018 prevê, no artigo 56, VIII, a aplicação da penalidade cabível quando da lavratura, como requisito de validade do auto de infração.^[1]

Ademais, o direito à ampla defesa é assegurado ao autuado, ao qual é dado o prazo de 20 (vinte) e 30 (trinta) dias para manifestar-se em defesa e recurso.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no auto de infração capaz de lhe tirar a validade.

II.2. DO DANO.

Alegou a Recorrente que teria adotado todas as medidas para evitar os danos ambientais que, assim, não teriam ocorrido.

No entanto, o fiscal registrou no AF nº 220156/2022, com absoluta clareza, que houve dano ambiental. Os produtos perigosos (defensivos agrícolas) transportados pela Recorrente, que representam perigos potenciais para a saúde e segurança humana, infraestrutura e/ou seus meios de transporte (classe de risco 9), bem como substâncias tóxicas e infectantes (classe de risco 6.1) que representam alto risco à saúde humana e ao meio ambiente, **atingiram solo e vegetação lindeira; pequena quantidade atingiu o solo da margem seca do Rio Tijuco e, ainda, atingimento de solo por óleo diesel.**

Vejamos a narrativa do fiscal:

O veículo transportava os seguintes produtos e respectivas quantidades: VELPAR K 5 KG (nº ONU 3077, classe de risco 9), 1.800 kg; PONTEIROBR 20L (nº ONU 3082, Classe de risco 9), 780 litros; ACLAMADOBR 20 L (nº ONU 3082, classe de risco 9), 1.160 litros; IMPERADORBR 20 L (nº ONU 3082, classe de risco 9), 3.000 litros GENERALBR 20L (nº ONU 3018, classe de risco 6.1), 2.000 litros e UNANIMEBR 20 L (nº ONU 3082, classe de risco 9), 200 litros. De acordo com as informações obtidas com o senhor André Luiz de Carvalho, 60% da carga foi perdida. Verificou-se que a maior parte do produto foi derramado na contramão próximo à ponte, em sua cabeceira. Contudo, **houve espalhamento do produto na via** em decorrência do tráfego de veículos. Houve **atingimento de solos e vegetação lindeira da pista**. Verificou-se que ocorreu **o derramamento de pequena quantidade de produtos (líquidos e sólidos granulados) na parte de baixo da ponte. Esses ficaram retidos na margem seca do Rio Tijuco**. Segundo o senhor Willan, operador da Ambipar, houve rompimento do tanque de serviço do veículo o que provocou o **vazamento de 10 a 20 litros de óleo diesel para o solo. No entanto, constatou-se que a empresa de emergência conseguiu conter a maior parte do produto derramado, impedindo o escoamento do material para o Rio Tijuco**.

Daí se extrai que houve dano/degradação/poluição ambiental, mesmo que tenham sido adotadas medidas para redução/contenção dos efeitos dos produtos derramados e que tenham sido efetivas. Aliás, o fiscal esclareceu que houve contenção da maior parte, não da totalidade dos produtos derramados.

Ou seja, não se afastou, definitivamente, **o dano ambiental decorrente do atingimento do solo e vegetação por produtos perigosos provenientes da carga transportada pela Recorrente**.

Deste modo, sendo patente e inarredável a ocorrência do dano ambiental, não é admissível o pedido de reclassificação da infração para o tipo do Código 114.

Por conseguinte, após análise dos argumentos recursais, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 115, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento** do Recurso e manutenção da autuação e correlata penalidade de multa simples para a infração do artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso; III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 01/06/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141134679** e o código CRC **D162951D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000221/2023-18

SEI nº 141134679